**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **TCE/009184/2016** |
| ÓRGÃO JULGADOR: | TRIBUNAL PLENO |
| RELATOR: | CONS. CAROLINA MATOS |
| NATUREZA: | AUDITORIA E INSPEÇÃO-AUDITORIA |
| RESPONSÁVEIS/PARTES: | REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO |
| ORIGEM: | FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDAC) |

# PROMOÇÃO MINISTERIAL

Tratam os autos da **Auditoria** realizada pela Quinta Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDAC)**, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2016, com o objetivo de "*verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira, observando a obediência à legislação aplicável, aos princípios da administração pública e os controles internos existentes*".

Concluídos os trabalhos auditoriais, a 5º CCE considerou como relevantes as seguintes irregularidades: I) Gestão antieconômica de recurso público; II) uso reiterado de dispensa emergencial e de pagamentos por indenização para contratação sucessiva de mesmo credor e mesmo objeto, e; III) Contrato com cobrança indevida de encargos sociais.

No que concerne à *"Gestão Antieconômica de Recursos Públicos* ***(item 5.1)***", a 5ª CCE verificou, desde o ano de 2015, irregularidades na execução dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço de alimentação para os menores e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE).

A partir dos trabalhos auditoriais, foi constatado que a FUNDAC fornecia diretamente alimentação aos funcionários terceirizados que prestam serviços nas Comunidades de Atendimento Sócio Educativo (CASEs), não obstante nos custos dos contratos com as empresas



Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZOTYYMDI1

terceirizadas está incluído o fornecimento de alimentação para tais empregados. E não é só, além da mencionada Fundação ter realizado essa despesa indevida no âmbito da terceirização, a entidade também fornecia alimentação aos seus próprios funcionários, que já recebem auxílio pecuniário para suprir tal necessidade.

Vale mencionar que, a inconformidade em questão ocorreu no âmbito dos contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviço de alimentação, as quais, embora tivessem a obrigação contratual de fornecer as refeições apenas para os adolescentes e seus familiares, nas despesas totais geradas pelos instrumentos foram incluídas aquelas decorrentes do fornecimento de alimentação aos funcionários terceirizados que prestam serviços nas CASEs.

Da mesma forma, no bojo dos pagamentos realizados por indenização à Fundação José Silveira, a FUNDAC também assumiu os custos do benefício, já que na formação dos preços dos postos de serviços, o auxílio alimentação faz parte da composição e cada unidade custa R$ 159,41. De acordo com o relatório de auditoria, nos pagamentos feitos à FJS, o pagamento indevido do auxílio alimentação pode ter gerado um prejuízo ao erário, de janeiro a junho de 2016, na ordem de R$ 1.049.236,62 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

A irregularidade perpetrada desde o exercício de 2015 foi objeto da Auditoria de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira, tombada sob o número, TCE/011284/2015, empreendida também pela 5ª CCE, no período de janeiro a julho de 2015. Julgada definitivamente na sessão do dia 01/12/2016, o Plenário desta Corte determinou, por unanimidade, através da Resolução nº 141/2016, que a FUNDAC **"suspenda, em até 30 dias, o fornecimento indevido de alimentação aos funcionários terceirizados e servidores**, ao tempo em que serão analisados todos os contratos referentes ao tema na correlata prestação de contas da unidade inspecionada, com apuração da medida do dano causado ao erário."(grifos nossos).

Pois bem, considerando que a decisão foi publicada no D.O.E no dia 07/12/2016 e o trânsito em julgado operou-se em 08/03/2016, o prazo de 30 dias concedido pelo Tribunal para o cumprimento da mencionada determinação expirou em **07/04/2017.**

Diante do exposto, em face do caráter cogente e obrigatório das determinações expedidas por esta Corte e da acentuada gravidade da irregularidade em destaque, a qual não se encontra sujeita a qualquer condição suspensiva, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela notificação da FUNDAC, **para que comprove a efetiva suspensão do fornecimento indevido de alimentação**



Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZOTYYMDI1

**aos funcionários e servidores**, em cumprimento à determinação contida no item c, III, da Resolução nº 141/2016, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 35, inciso IV[1], da Lei Complementar Estadual nº 05/1991, **em seu valor máximo.**

Salvador, 03 de maio de 2017.

**CAMILA LUZ DE OLIVEIRA**
Procuradora do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZOTYYMDI1

[1] Art. 35 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo **descumprimento de suas decisões** multa em valor de até R$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:
IV -não atendimento, no prazo fixado, **de decisão do Tribunal** ou de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator; (grifos nossos).

| Quadro de Assinaturas |
| --- |
| Este documento foi assinado eletronicamente por:<br><br>Camila Luz de Oliveira<br>Procurador do Ministério Público - Assinado em 04/05/2017 |

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZOTYYMDI1